



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1425/13-OPD/GP

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão nº 209/13 – STP, de 04 de julho de 2013, relativo aos Processos nºs 167484/03 e 453030/04, referentes, respectivamente, à Prestação de Contas e ao Recurso de Revista do Executivo Municipal de Toledo, do exercício financeiro de 2002.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu ***e-Contas Paraná***
3. Em **Documentos Oficiais**, clique **cópia de autos digitais**
4. Insira o número do processo nº 453030/04
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
Adriano Luís Remonti
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Rua Sarandi, 1049
TOLEDO - PR
85900-030
/acr

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1425/13-OPD/GP

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão nº 209/13 – STP, de 04 de julho de 2013, relativo aos Processos nºs 167484/03 e 453030/04, referentes, respectivamente, à Prestação de Contas e ao Recurso de Revista do Executivo Municipal de Toledo, do exercício financeiro de 2002.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-Contas Paraná**
3. Em Documentos Oficiais, clique cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo nº 453030/04
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
Adriano Luís Remonti
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Rua Sarandi, 1049
TOLEDO - PR
85900-030
/acr

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 453030/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 209/13 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo do Município de Toledo referente ao exercício de 2002. Crédito suplementar aberto mediante autorização da lei orçamentária anual. Inexigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciária sobre subsídios pagos aos agentes políticos até outubro de 2004. Utilização de conta corrente em instituições privadas para fim exclusivo de arrecadação e com transferência imediata dos recursos para conta corrente em banco oficial. Conhecimento e provimento. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Derli Antônio Donin contra a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução nº 7334/04, que concluiu pela emissão de parecer pela desaprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício de 2002.

Em resumo, a desaprovação se deu pelas seguintes razões: a) abertura de créditos suplementares sem autorização legal; b) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o subsídio pago aos agentes políticos; c) existência de conta corrente para movimentação financeira em instituições privadas.

O recurso foi apresentado na Peça 17, sendo que houve manifestação da Diretoria de Contas Municipal, na Instrução nº 1560/06 em que se manifestou, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva da parte e, caso superada esta questão, opinou pelo provimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer nº 4507/13 pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão contida na Resolução nº 7334/04 desta Corte.

É este o relatório, passo a fundamentar e proferir meu voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar: ilegitimidade passiva.

A unidade técnica suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do recorrente, nos seguintes termos:

Nota-se que o recurso foi interposto pelo Sr. Derli Antônio Donin, Prefeito durante o exercício financeiro de 2002 - parte legítima, portanto. Contudo, carece de legitimidade a peça recursal posteriormente encaminhada, uma vez que foi elaborada pelo Prefeito no ano de 2005, Sr. José Carlos Schiavinato, o qual apresenta novos documentos visando sanar a irregularidade referente à aplicação dos recursos em instituição financeira privada.

Cabe, por oportuno, ressaltar que o entendimento desta Diretoria de Contas Municipais tem sido no sentido de que o sucessor não é parte legítima para defender os interesses do administrador sucedido, pois o julgamento diz respeito aos atos de gestão deste, e apenas o administrador da época tem interesse e possibilidade de oferecer razões que modifiquem a decisão de desaprovar suas contas.

Contudo, deixo de acatar a referida preliminar, uma vez que, como a própria unidade afirma, o recurso foi interposto pelo interessado, prefeito à época da prestação de contas, Sr. Derli. A. Donin. Assim, o exercício do direito subjetivo recursal foi feito por quem tinha legítimo interesse, no prazo regimental previsto.

O fato de, posteriormente, o Sr. José C. Schiavinato ter juntado documentos não significa que este exerceu o direito subjetivo de outrem, mas apenas complementado as razões, com documentos que estavam em poder do município e não do recorrente. Portanto, o recurso atende ao pressuposto subjetivo da legitimidade.

2.2 Abertura de créditos suplementares sem autorização legal.

O recorrente afirma que a abertura dos crédito suplementares deve-se em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4.320/64 uma vez que havia autorização na Lei Orçamentária Anual para que o Executivo procedesse a sua abertura e que foi respeitado o limite legal autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente trouxe aos autos cópia da Lei Orçamentária daquele exercício (fls. 10 da Peça 17), sendo que o Art. 6º daquele diploma autoriza, de fato, a abertura de crédito suplementar até o limite de 30% do valor total atualizado do orçamento.

Assim, considerando que a instrução da Diretoria de Contas Municipal atesta que este limite foi respeitado deve-se considerar sanado este item.

Isto porque a própria Constituição Federal de 1988 permite em seu Art. 165, § 8º, que a lei orçamentária contenha autorização para abertura de crédito suplementar.¹

Portanto, acompanho a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público para considerar regular o ponto em questão.

2.3 Ausência de recolhimento de INSS sobre o subsídio pago aos agentes políticos.

Sobre tal item, o recorrente destaca que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma tributária que obrigava ao recolhimento desta exação.

Tem razão o recorrente, sendo já que a norma insculpida no Art. 12, inciso I, alínea 'h' da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.506/97 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, teve sua eficácia suspensa por força de resolução do Senado Federal.

Neste sentido, destaco o Acórdão 727/06 do Tribunal Pleno desta Corte, de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Batista em que, resumidamente, o Tribunal de Contas concluiu que as contribuições previdenciárias dos agentes políticos eram inexigíveis até outubro de 2004, data em que passou a vigorar a Lei 10887/2004.

Considerando que o item versa sobre o exercício de 2002, deve ser considerado regular o apontamento.

¹ Constituição Federal de 1988. Art. 165. § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. Existência de conta corrente para movimentação financeira em instituições privadas.

Sobre esta questão, o recorrente aduz que as contas correntes em instituições privadas eram utilizadas apenas para arrecadação de tributos, facilitando o seu pagamento pelos contribuintes e que as movimentações limitavam-se exclusivamente à emissão de cheques para levantamento dos valores arrecadados. Argumenta ainda que, ao tomar conhecimento do questionamento pelo Tribunal de Contas, encerrou as referidas contas. Juntou ainda documentação demonstrando o teor das movimentações das contas bem como seu encerramento (fls. 26/39 da peça 17 e fls. 01 a 172 da peça 21).

A unidade técnica confirma a finalidade das contas e opina pela regularização do item, sendo acompanhada pelo Ministério Público.

Tendo em vista que as contas foram utilizadas unicamente para arrecadação de tributos, não tendo qualquer outra finalidade, e que os valores foram imediatamente transferidos para conta corrente em banco oficial e, ainda, o fato do município ter prontamente encerrado as contas, entendo que não há motivos para que tal fato enseje a desaprovação das contas, a luz do princípio da razoabilidade.

Assim, acompanhando a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público de Contas considero regularizado o item.

3.VOTO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público e a Instrução da Diretoria de Contas Municipais junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, na forma da legislação em vigor, proponho ao Tribunal Pleno que o Presente Recurso de Revista seja **conhecido** e, no mérito, o seu **provimento**, no sentido de modificar a Resolução nº 7334/04 para que seja emitido Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo do Município de Toledo referente ao exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer o Presente Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe **provimento**, no sentido de modificar a Resolução nº 7334/04 para que seja emitido Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo do Município de Toledo referente ao exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente